

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO – JUIZ DE DIREITO
EM RESPONDÊNCIA PELO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ORIZONA - GOIÁS

Processo nº 5403265-03.2025.8.09.0115

Natureza: Recuperação Judicial – Grupo Ribeiro (Fábio Ribeiro e Outros - produtores rurais)

Credor interessado – Banco do Brasil S.A. (AINDA NÃO CADASTRADO NOS AUTOS)

BANCO DO BRASIL S.A. (credor dos recuperandos), já qualificado nos autos (ev.81), através de seu advogado signatário (com instrumento de mandato juntado naquele petitório – ev.81) – *ainda pendente de habilitação/cadastramento de seus patronos constituídos* – vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, inciso II c/c 489, §1º, IV do CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra a última **decisão proferida nos autos – evento nº 131** (datada de 04.11.2025 – publicada no DJE/TJGO e DJEN em 06.11.2025 – quinta-feira), a qual acolheu a manifestação do administrador judicial para determinar a intimação dos recuperandos apresentarem no prazo de 05 (cinco dias), toda a documentação da negociação de compra/venda da propriedade rural Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros (matrícula nº 4.886 CRI de Orizona); bem como para manifestarem sobre as alegações da credora SICREDI quanto a alegada alienação da Fazenda Paraíso das Águas sem a anuência daquele credor proprietário fiduciário; bem como a intimação do Município de Orizona para apresentar a documentação relativa à permuta autorizada pela Lei Municipal nº 1.377/2025; e após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, intimar o Administrador Judicial para apresentar parecer fundamentado sobre os pedidos e eventuais repercussões no processo recuperacional.

I. Tempestividade

1. Como o credor Banco do Brasil S.A. mesmo requerendo habilitação nos autos desde o petitório de evento nº 81, ainda não está sendo intimado dos atos processuais proferidos, pela pendência da Serventia do Juízo quanto ao cadastramento de seus causídicos constituídos (ainda não habilitados/cadastrados nos autos) – não foi dada PUBLICIDADE dessa decisão ao Banco embargante, passível de nulidade em caso de eventual prejuízo processual.

2. Assim, considera-se tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (§4º do artigo 218 do CPC), mediante o comparecimento espontâneo do Banco do Brasil.



Av. República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Setor Oeste
Goiânia – GO
CEP: 74.115-924



(62) 3507-5600



ajurego@bb.com.br





3. Inobstante isso, como tal decisão foi publicada com intimação expedida apenas aos recuperandos e ao Município de Orizona (ev.132/141) – com publicação em 06.11.2025 (quinta-feira), o prazo do quinquídio legal para aqueles interessados intimados oporem embargos vencerá apenas em 13.11.2025 (quinta-feira).

II. Da OMISSÃO por ausência de enfrentamento das QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA suscitadas pelo credor BANCO DO BRASIL em seu petitório de evento nº 81 – analisar a ILEGITIMIDADE ativa *ad causam* dos “recuperandos” JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO – não são devedores, não possuem dívidas para requerer recuperação judicial – ausência de interesse processual (carência de ação) e ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular de todo e qualquer processo de soerguimento – violação aos artigos 1º, 47, 48, *caput*, §§3º e 5º, c/c 51 da Lei nº 11.101/2005 – necessidade de exclusão de JOÃO e MARIA da lide e extinção na forma do art. 485, I, IV e VI do CPC.

4. Naquela petição do credor Banco do Brasil (ev.81), em que além do requerimento de habilitação/cadastramento de seus advogados – visando o recebimento das intimações dos atos processuais, também havia sido denunciada a questão de ordem pública da ILEGITIMIDADE ativa *ad causam* dos sujeitos “recuperandos” (sic) JOÃO e MARIA, listados no polo ativo do presente processo de recuperação judicial, por não possuírem qualquer endividamento, conforme demonstrado no Edital da 1ª lista de credores, e tampouco dívidas declaradas à RFB em suas respectivas DIRPF juntadas na peça de ingresso.

5. Ressalta ser pressuposto legal ser “devedor” para se requerer recuperação judicial enquanto empresário pessoa física produtor rural.

6. Outrossim, essa questão da ILEGITIMIDADE trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sujeita sequer a preclusão, cognoscível inclusive de ofício pelo Juízo, a teor do que dispõe o §3º do art. 485 do CPC.

7. Após a apresentação daquele petitório do Banco, Vossa Excelência proferiu **despacho (ev.83)**, com os seguintes termos: “(...) Antes de deliberar sobre os eventos 74 e 81, entendo por intimar os recuperandos e o administrador judicial para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão”.

8. Vede-se que os recuperandos, mesmo intimados para tanto, não se manifestaram a respeito dessa petição do Banco com relação à ilegitimidade ativa do Sr. João e da Sra. Maria. Isto porque nas suas manifestações posteriores (ev.95/97/123 e por último 126), discutiram apenas as questões relativas à alienação das propriedades rurais e permuta com o Município do imóvel de matrícula nº 4886 CRI de Orizona (ev.95); além de apresentarem o PRJ (ev.97);



juntada do pagamento dos honorários periciais (ev.123); e sobre o compromisso de compra e venda do imóvel Faz. Paraíso das Águas gravado com alienação fiduciária à SICREDI (ev.126).

9. Ou seja, os recuperandos em nada se defenderam quanto às questões suscitadas pelo Banco do Brasil (ev.81) – devendo, portanto, sofrerem os efeitos da PRECLUSÃO, consoante já havia sido alertado pelo Próprio Juízo naquele r.despacho anterior (ev.83).

10. Já a anterior decisão proferida nos autos (ev.112), apenas homologou o valor dos honorários da constatação prévia sugerida pelo Administrador Judicial, fixando a quantia de R\$7.000,00 pelo trabalho realizado, com ordem de depósito e expedição de alvará judicial a favor do perito Dr. Leonardo Paternostro.

11. Além disso, o próprio Administrador judicial, em sua manifestação (ev.128) sobre o despacho do evento 83 – no tópico IV – “QUANTO À MOVIMENTAÇÃO Nº 81 – ILEGITIMIDADE ATIVA DE JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO E MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO” – havia esclarecido ao Juízo que a Manifestação dos Recuperandos (ev.126) tratou exclusivamente sobre a petição ev.74 – protocolizada pelo Sr.Celso Gonçalves de Castro e a questão dos honorários periciais – “NÃO TENDO HAVIDO QUALQUER MANIFESTAÇÃO ACERCA DA TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA levantada pelo Banco do Brasil S.A.”. Por isso, recomendou pela derradeira vez, que os recuperandos fossem intimados para se manifestarem sobre esse ponto, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por se tratar de matéria de alta relevância, por discutir a própria legitimidade ativa de dois dos quatro recuperandos.

12. Já a sua outra manifestação (ev.129) o Administrador Judicial tratou dos eventos 95 e 108 – envolvendo as questões dos imóveis rurais discutidos na recuperação judicial.

13. Ocorre que a **decisão ora embargada (evento nº 131) tratou exclusivamente das questões atinentes a essas propriedades rurais, determinando intimar os recuperandos e o Município de Orizona para apresentarem a documentação dessas transações.**

14. **Desta feita, por ausência de qualquer deliberação no tocante a essa questão de ordem pública da ILEGITIMIDADE ativa do Sr. JOÃO e da Sra. MARIA por inexistência de dívidas em seus nomes, impossibilitando-os de requererem o processamento de suas recuperações judiciais – mister a Vossa Excelência sanar essa OMISSÃO incorrida.**

15. Outrossim, como os recuperandos foram intimados para manifestarem sobre essa denunciada ILEGITIMIDADE ativa do Sr. João e da Sra. Maria, contudo quedaram-se inertes, pois optaram por nada manifestarem e tampouco se defenderam quanto a essa questão, **requer ainda seja reconhecida a PRECLUSÃO dessa matéria.**

16. Ou então, subsidiariamente, ante a possibilidade de efeitos modificativos aos embargos de declaração ora opostos pelo Banco, e a teor do disposto no art. 1.023, §2º, CPC,



e também por obediência ao princípio da vedação da decisão surpresa, roga que os recuperandos embargados sejam intimados para manifestarem sobre essa questão denunciada pelo Embargante, apresentado resposta aos presentes embargos no prazo legal de 05 dias.

17. Após, que os aclaratórios ora opostos pelo Banco Embargante sejam ACOLHIDOS, reconhecendo a ILEGITIMIDADE ATIVA ad causam do Sr. JOÃO e da Sra. MARIA, determinando a EXCLUSÃO e EXTINÇÃO do feito em relação a eles dois, prosseguindo a recuperação judicial tão somente em relação aos demais produtores rurais (devedores) Sr.FÁBIO e de sua irmã Sra. FABIANE.

III. Conclusão – resumo dos pedidos.

18. Do exposto e do que já consta nos autos, o Banco credor, ora Embargante, requer à Vossa Excelência o **acolhimento dos embargos declaratórios ora opostos**, a fim de sanar a **OMISSÃO incorrida** por ausência de enfrentamento dessa questão de ordem pública acerca da **ILEGITIMIDADE ativa do Sr. JOÃO e da Sra. MARIA (por não serem devedores)**, determinando a exclusão e extinção em relação a eles, na forma do art. 485, I, IV e VI do CPC, devendo prosseguir o processo de soerguimento apenas para os demais sujeitos legitimados (Sr. FÁBIO e Sra. FABIANE – produtores rurais e empresários devedores).

19. Por oportuno, reitera ainda que a Serventia do Juízo providencie imediatamente o cadastramento/habilitação dos patronos do credor ora Embargante Banco do Brasil S.A. (Otávio Pereira de Sousa – OAB/GO 33.704 e Pollyanna Campos Lima Cardoso – OAB/GO 22.267) – para o regular recebimento das intimações e das publicações dos atos processuais proferidos, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TJGO e DJEN), nos termos do art. 272, §§2º e 5º do CPC, sob pena de continuar perpetuando a nulidade já incorrida.

20. Por fim, requer ainda a regularização do caderno processual no sistema Projudi, para fazer constar no pólo ativo apenas o nome dos produtores rurais FÁBIO e FABIANE, contendo os respectivos CPF de pessoas físicas e CNPJ de empresários individuais rurais, para a devida identificação dos sujeitos processuais.

Nestes termos, roga ORDEM AO FEITO.

Pede e espera-se deferimento

Goiânia (GO) para Orizona (GO), 11 de novembro de 2025.

Otávio Pereira de Sousa
OAB/GO nº 33.704

Pollyanna Campos Lima Cardoso
OAB/GO nº 22.267

Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB/GO nº 24.200

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão -> Outras Decisões - Data da Movimentação
04/11/2025 20:49:45

LOCAL : ORIZONA - VARA CÍVEL
NR.PROCESSO : 5403265-03.2025.8.09.0115
CLASSE PROCESSUAL : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos
por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
POLO ATIVO : FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL
POLO PASSIVO : .
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL
ADVGS. PARTE : 12516 GO - ALESSANDRA REIS
33532 GO - LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA
47201 GO - CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA

PARTE INTIMADA : FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL
ADVGS. PARTE : 12516 GO - ALESSANDRA REIS
33532 GO - LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA
47201 GO - CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA

PARTE INTIMADA : JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL
ADVGS. PARTE : 12516 GO - ALESSANDRA REIS
47201 GO - CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA
33532 GO - LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA

PARTE INTIMADA : MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL
ADVGS. PARTE : 47201 GO - CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA
12516 GO - ALESSANDRA REIS
33532 GO - LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA

PARTE INTIMADA : MUNICÍPIO DE ORIZONA
ADVGS. PARTE : 9882 GO - MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ORIZONA - VARA CÍVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:38:51

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Orizona****Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho**

Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro,
Orizona/GO, CEP 75.280-000

Telefone (62) 3611-1554 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br

Autos nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

Requerente: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural

Requerido: .

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposta por **FÁBIO VAZ RIBEIRO (Produtor Rural), FABIANE VAZ RIBEIRO (Produtora Rural), JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO (Produtor Rural) e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, denominados em conjunto ao longo da presente peça como "**Grupo Ribeiro (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro)**", todos devidamente qualificados nos autos.

No evento 95 foi informado de que o recuperando Fábio Vaz Ribeiro era proprietário da Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, sob matrícula n 4.886, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO, com área de 1.01.03hectares. No entanto, antes mesmo do ingresso dos autos, o recuperando há vários anos já havia vendido a área à Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva. Apresenta também que, posteriormente, o Município de Orizona/GO manifestou interesse em adquirir o referido imóvel dos proprietários (Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva) para manutenção de estradas e vias municipais.

Alega ainda que a permuta do imóvel em tela foi autorizada por Lei municipal (Lei Municipal n 1.377/2025).

Assim, atento ao interesse público da coletividade do Município de Orizona/GO, os recuperandos pleiteiam a imediata autorização para transferência do imóvel em questão em favor dos compradores Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva.

Este juízo, antes de deliberar sobre o pedido determinou a intimação do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 20:49:45

Assinado por ANDRE IGO MOTA DE CARVALHO

Localizar pelo código: 109087615432563873702626071, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br



11762 de 24037

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
ORIZONA - VARA CÍVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:38:51
NR.PROCESSO : 5403265-03.2025.8.09.0115



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2025 18:31:34

Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL

Localizar pelo código: 109487695432563873705326260, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

administrador Judicial para manifestação.

Houve resposta, conforme evento 129.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O administrador judicial foi intimado, por meio da decisão proferida no evento 112, para se manifestar sobre o pedido constante do evento 95, no qual os recuperandos pleiteiam autorização para transferência do imóvel Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, matriculado sob o número 4.886 do Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO, para Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva, bem como sobre a manifestação do evento 108, apresentada pela Sicredi Planalto Central, que questiona a essencialidade do imóvel Fazenda Paraíso das Águas, matriculado sob o número 22.610 do Cartório de Registro de Imóveis de Silvânia/GO, dado em garantia fiduciária.

Em sua manifestação de evento 129, o administrador judicial consignou que, em relação ao pedido do evento 95, os recuperandos alegam que o imóvel Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros teria sido vendido, antes do ajuizamento da recuperação judicial, a Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva, e que posteriormente o Município de Orizona/GO teria manifestado interesse em adquirir o imóvel por meio de permuta autorizada pela Lei Municipal número 1.377/2025.

Contudo, aponta o administrador judicial que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva compra e venda entre o recuperando Fábio Vaz Ribeiro e os alegados compradores, inexistindo contrato, recibos, comprovantes de pagamento ou qualquer elemento que demonstre a materialização do negócio.

Quanto ao evento 108, a credora Sicredi alega que o imóvel Fazenda Paraíso das Águas, declarado essencial quando do deferimento da recuperação judicial, teria sido alienado a terceiro em 13 de abril de 2023, sem anuência da credora fiduciária, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de manutenção da essencialidade do imóvel, o afastamento da suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito.

O administrador judicial assevera que é imprescindível assegurar aos recuperandos o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer decisão, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal.

É o quanto basta.

DISPOSITIVO

Com isso em vista, entendo que razão acompanha o administrador, razão pela qual **acolho** os requerimentos formulados pelo administrador judicial e, **determino** a intimação dos recuperandos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem toda a documentação comprobatória da alegada compra e venda do imóvel Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, matriculado sob o número 4.886 do Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO, incluindo contrato, recibos,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 20:49:45

Assinado por ANDRE IGO MOTA DE CARVALHO

Localizar pelo código: 109087615432563873702626071, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

11763 de 24037



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2025 18:31:34

Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL

Localizar pelo código: 109487695432563873705326260, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

comprovantes de pagamento e certidões atualizadas do imóvel.

No mesmo prazo, os recuperandos devem se manifestar especificamente sobre as alegações formuladas pela credora Sicredi Planalto Central no evento 108, especialmente quanto à alegada alienação do imóvel Fazenda Paraíso das Águas a terceiro em 13 de abril de 2023, sem anuência da credora fiduciária, e aos demais pedidos formulados.

Determino, ainda, a intimação do Município de Orizona/GO para que, no mesmo prazo supracitado (5 dias), apresente a documentação relativa à operação de permuta autorizada pela Lei Municipal número 1.377/2025.

Após o transcurso dos prazos acima fixados, com ou sem manifestação, intime-se o administrador judicial para que apresente parecer fundamentado sobre os pedidos e suas eventuais repercussões no processo recuperacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, volvam-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Esta(e) decisão vale como mandado de intimação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Orizona/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Tipo 03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 20:49:45

Assinado por ANDRE IGO MOTA DE CARVALHO

Localizar pelo código: 109087615432563873702626071, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

11764 de 24037



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2025 18:31:34

Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL

Localizar pelo código: 109487695432563873705326260, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 05/11/2025****Certidão de publicação 51533****Intimação****Número do processo:** 5403265-03.2025.8.09.0115**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**Órgão:** Orizona - Vara Cível**Tipo de documento:** Decisão**Disponibilizado em:** 05/11/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatário(a):** FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL**Advogado(as):** CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA - OAB GO - 47201

LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - OAB GO - 33532

ALESSANDRA REIS - OAB GO - 12516

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Comarca de Orizona Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro, Orizona/GO, CEP 75.280-000 Telefone (62) 3611-1554 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br Autos nº: 5403265-03.2025.8.09.0115 Requerente: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural Requerido: . Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial DECISÃO Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposta por FÁBIO VAZ RIBEIRO (Produtor Rural), FABIANE VAZ RIBEIRO (Produtora Rural), JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO (Produtor Rural) e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO (Produtora Rural), denominados em conjunto ao longo da presente peça como "Grupo Ribeiro" (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro), todos devidamente qualificados nos autos. No evento 95 foi informado de que o recuperando Fábio Vaz Ribeiro era proprietário da Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, sob matrícula n 4.886, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO, com área de 1.01.03hectares. No entanto, antes mesmo do ingresso dos autos, o recuperando há vários anos já havia vendido a área à Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva. Apresenta também que, posteriormente, o Município de Orizona/GO manifestou interesse em adquirir o referido imóvel dos proprietários (Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva) para manutenção de estradas e vias municipais. Alega ainda que a permuta do imóvel em tela foi autorizada por Lei municipal (Lei Municipal n 1.377/2025). Assim, atento ao interesse público da coletividade do Município de Orizona/GO, os recuperandos pleiteiam a imediata autorização para transferência do imóvel em questão em favor dos compradores Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva. Este juízo, antes de deliberar sobre o pedido determinou a intimação do administrador Judicial para manifestação. Houve resposta, conforme evento 129. Vieram-me os autos conclusos. É o essencial relatório. Passo a fundamentar e decidir. O administrador judicial foi intimado, por meio da decisão proferida no evento 112, para se manifestar sobre o pedido constante do evento 95, no qual os recuperandos pleiteiam autorização para transferência do imóvel Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, matriculado sob o número 4.886 do Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO, para Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva, bem como sobre a manifestação do evento 108, apresentada pela Sicredi Planalto Central, que questiona a essencialidade do imóvel Fazenda Paraíso das Águas, matriculado sob o número 22.610 do Cartório de Registro de Imóveis de Silvânia/GO, dado em garantia fiduciária. Em sua manifestação

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ORIZONA - VARA CÍVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:38:51

de evento 129, o administrador judicial consignou que, em relação ao pedido do evento 95, os recuperandos alegam que o imóvel Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros teria sido vendido, antes do ajuizamento da recuperação judicial, a Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva, e que posteriormente o Município de Orizona/GO teria manifestado interesse em adquirir o imóvel por meio de permuta autorizada pela Lei Municipal número 1.377/2025. Contudo, aponta o administrador judicial que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva compra e venda entre o recuperando Fábio Vaz Ribeiro e os alegados compradores, inexistindo contrato, recibos, comprovantes de pagamento ou qualquer elemento que demonstre a materialização do negócio. Quanto ao evento 108, a credora Sicredi alega que o imóvel Fazenda Paraíso das Águas, declarado essencial quando do deferimento da recuperação judicial, teria sido alienado a terceiro em 13 de abril de 2023, sem anuência da credora fiduciária, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de manutenção da essencialidade do imóvel, o afastamento da suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito. O administrador judicial assevera que é imprescindível assegurar aos recuperandos o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer decisão, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal. É o quanto basta. **DISPOSITIVO** Com isso em vista, entendo que razão acompanha o administrador, razão pela qual acolho os requerimentos formulados pelo administrador judicial e, determino a intimação dos recuperandos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem toda a documentação comprobatória da alegada compra e venda do imóvel Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, matriculado sob o número 4.886 do Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO, incluindo contrato, recibos, comprovantes de pagamento e certidões atualizadas do imóvel. No mesmo prazo, os recuperandos devem se manifestar especificamente sobre as alegações formuladas pela credora Sicredi Planalto Central no evento 108, especialmente quanto à alegada alienação do imóvel Fazenda Paraíso das Águas a terceiro em 13 de abril de 2023, sem anuência da credora fiduciária, e aos demais pedidos formulados. Determino, ainda, a intimação do Município de Orizona/GO para que, no mesmo prazo supracitado (5 dias), apresente a documentação relativa à operação de permuta autorizada pela Lei Municipal número 1.377/2025. Após o transcurso dos prazos acima fixados, com ou sem manifestação, intime-se o administrador judicial para que apresente parecer fundamentado sobre os pedidos e suas eventuais repercussões no processo recuperacional, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, volvam-me os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Esta(e) decisão vale como mandado de intimação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. Orizona/GO, datado e assinado digitalmente. **ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO** Juiz de Direito Tipo 03

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lRxxfln1hyTKB8odREJaAPk/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lRxxfln1hyTKB8odREJaAPk